



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725956/2010-71
ACÓRDÃO	2002-008.854 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACIARA FERREIRA ADORNETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DEDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas a comprovação. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, indeferir o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 33 a 39), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendários de 2007 e 2008.

Foram constatadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente; Dedução Indevida de Despesas Médicas; Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

Cientificada, a contribuinte apresentou, em 30/03/2011, a impugnação de fls. 48-49, na qual alega que sua filha, Ana Júlia Adornetti da Fonte, CPF nº 010.554.770-04, sempre foi sua dependente e não do pai, Antonio Fernandes da Fonte Neto, CPF nº 333.988.280-00, que prestou informações indevidas à Receita Federal. O pai apenas realizou pagamentos parciais das mensalidades ao Instituto Porto Alegre Igreja Metodista, CNPJ nº 92.998.343/0001-05. Afirma que a dedução de despesas com instrução de Ana Júlia foi indevidamente declarada pelo pai. Com relação às despesas médicas, informa que os pagamentos foram informados indevidamente, concordando com a glosa.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007, 2008 DEDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas a comprovação. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Possui a guarda da dependente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A impugnante não questiona a glosa de despesas médicas, não apresentando argumento de defesa a respeito. Com relação a esta matéria, portanto, não houve a instauração do litígio, tornando definitiva a respectiva exigência no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, arts. 14, 16 e 17).

O litígio recai sobre a glosa com dependente e a glosa da despesa com sua instrução.

Intimada do acórdão prolatada a Contribuinte apresentou seu recurso no qual formulou um pedido de prorrogação de prazo para juntada de documentos que comprovassem que possuía a guarda do dependente cuja glosa é objeto do lançamento.

Sendo que após o decurso do prazo para apresentação do recurso, a contribuinte compareceu aos autos requerendo a juntada de documentos.

Inicialmente, há que se ressaltar que a documentação comprobatória deve ser apresentada na impugnação, de acordo com o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (grifei):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Contudo, considerando que em algumas situações, em contraponto às razões apontadas pela DRJ, tem sido admitido a juntada de documentos no recurso voluntário.

Mas não é o que ocorre no presente caso.

Na impugnação ao Auto de Infração a Recorrente já havido alegado que possuía a guarda da dependente, entretanto, apenas juntou aos autos a sua certidão de nascida. A impugnação foi apresentada em 30 de março de 2011.

A Recorrente tomou ciência do acórdão de 1ª Instância em 03/09/2014, e manifestou seu recurso em 30/09/2014.

No recurso voluntário a Recorrente afirma que estava envidando esforços para fazer a juntada de documentos para comprovar a guarda, mas que dependia do desarquivamento dos autos, e por isso pleiteava a dilação de prazo para apresentação dos documentos.

Ora, desde a apresentação do recurso voluntário passaram-se mais de 3 anos sem que a Recorrente juntasse qualquer documento comprobatório.

Portanto, por ter tido tempo mais que suficiente para juntar os documentos para comprovação da alegada guarda, incabível a concessão de prazo suplementar.

Entendimento confirmado pela jurisprudência abaixo transcrita:

Número do processo: 10880.907634/2014-94 Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 1ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Thu Feb 14 00:00:00 UTC 2019 Data da publicação: Thu Mar 28 00:00:00 UTC 2019 Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Anocalendarário: 2010 PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APÓS TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Documentos acostados aos autos em prazo superior ao previsto na norma processual estão preclusos e não podem ser objeto de apreciação.

Número da decisão: 9101-004.029 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Demetrius Nichele Macei, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Viviane Vidal Wagner. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira Viviane Vidal Wagner não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF). (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente (assinado digitalmente) André Mendes de Moura - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Nome do relator: ANDRE MENDES DE MOURA

Rejeito, portanto o pedido de concessão de prazo suplementar e não conheço dos documentos juntados autos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, cumpre ressaltar que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

A impugnante não questiona a glosa de despesas médicas, não apresentando argumento de defesa a respeito. Com relação a esta matéria, portanto, não houve a instauração do litígio, tornando definitiva a respectiva exigência no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, arts. 14, 16 e 17).

Quanto às demais infrações, cabem as observações a seguir dispostas.

Dedução Indevida de Dependente A glosa recaiu sobre a dependente (filha) ANA JULIA ADORNETTI DA FONTE, CPF nº 010.554.770-04. A pessoa física já consta como dependente nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos anos-calendários de 2007 e 2008 entregues pelo cônjuge da contribuinte, ANTONIO FERNANDES DA FONTE NETO, CPF 333.988.280-00.

A impugnante apenas alega que o pai prestou informações indevidas à Receita Federal do Brasil, mas não apresenta prova documental de que possuía a guarda judicial da dependente. A certidão de nascimento juntada à fl. 51 atesta tão-somente a filiação da pretensa dependente. Mera alegação não tem força probante capaz de afastar a glosa.

Fica mantida a glosa de dependente.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução Como consequência, foram igualmente glosadas as deduções com despesas de instrução relacionadas à referida dependente, que teriam sido pagas ao INSTITUTO PORTO ALEGRE IGREJA METODISTA, CNPJ nº 92.998.343/0001-05.

Assim, também fica mantida a glosa de despesas com instrução.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário indeferir o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura